



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328205

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2095831-70.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.268

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095831-70.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES ASSAD

**AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO –
DETRAN/SP**

Julgador de Primeiro Grau: *Julia Gonçalves Cardoso.*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPETÊNCIA. JEFAZ. NÃO CONHECIDO.**

- 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, no âmbito de ação anulatória de ato administrativo, indeferiu o pedido de tutela de urgência.**
- 2. Irresignação da parte autora. Não conhecimento.**
- 3. A decisão impugnada foi proferida pelo d. Juízo do “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito” da Capital, que segue o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ). Inteligência da Portaria Conjunta nº 10.135/2022. Incompetência absoluta desta C. 1ª Câmara de Direito Público. Precedentes deste E. TJ/SP.**
- 4. Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito da ação anulatória de ato administrativo nº 1017922-04.2025.8.26.0053, indeferiu o pedido de tutela de urgência deduzido pela autora, ora recorrente.

Narra a agravante, em síntese, que ajuizou ação anulatória de ato administrativo, visando a anulação do processo administrativo de nº 845061/2024, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual tem como objeto a suspensão do direito de dirigir da parte autora. Ocorre que, ao apreciar o pedido de tutela de urgência veiculado na petição inicial, o Juízo *a quo* entendeu pelo seu indeferimento, com o que não concorda a agravante, motivo pelo qual interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

Nestes termos, requer a atribuição de efeito suspensivo, confirmando-se, ao final, com o provimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

A análise detida dos autos revela que a demanda tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ).

Vale dizer, ao analisar o teor da r. decisão agravada (fls. 35/36), verifica-se que o *decisum* foi proferido pelo d. Juízo do “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito”, que segue o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, vale registrar o teor dos artigos 1º e 2º da Portaria Conjunta nº 10.135/2022:

Art. 1º. Implantar, a partir de 8 de agosto de 2022, o “1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 2º do Provimento CSM nº 2.660/2022.

Art. 2º. O “1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as ações referentes às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com jurisdição sobre o território da Comarca da Capital.

Deste modo, tendo em vista que a demanda originária tramita sob o rito do juizado especial, a competência para o julgamento do presente recurso é do Colégio Recursal, diante do que estabelece o artigo 17 da Lei nº 12.153/09 e a Resolução do Conselho Superior da Magistratura nº 896/23, motivo pelo qual esta Primeira Câmara de Direito Público é absolutamente incompetente para o conhecimento da matéria.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Irresignação autoral contra decisão que denegou tutela provisória. Não conhecimento. Feito que tramita no Núcleo Especializado de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça 4.0 – DETRAN/TRÂNSITO, instalado no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Competência atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais sediado na Capital. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Órgão Especial desta Corte. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062707-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DETRAN – DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA DIGITAL 4.0. - Órgão inserido no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ). Inteligência da Portaria Conjunta n.º 10.135/2022. INCOMPETÊNCIA. A competência para julgar recursos interpostos em face de decisões de juizados é da respectiva Turma Recursal - Inteligência do art. 39 do Provimento CSM n.º 2.203/2014- Remessa do recurso, com URGÊNCIA, ao competente Colégio Recursal - AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048684-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

COMPETÊNCIA RECURSAL – APELAÇÃO – AÇÃO CUJO VALOR PRETENDIDO NA CAUSA É INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS – COMPETÊNCIA DO NÚCLEO 4.0 DO TJSP – Ação ordinária visando à nulidade de multa de trânsito – Matéria de competência do "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Demandas de Trânsito/DETRAN JEFAZ - Capital", pois o valor pretendido na causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos – Necessária a remessa dos autos às "Turmas Julgadoras do Núcleo 4.0 de Segundo Grau", para ratificação ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, CPC –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedente deste E. TJSP – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004150-25.2022.8.26.0070; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal, na forma da Resolução CSM nº 896/23.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator